



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 28/06/16

ITEM Nº25

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

25 TC-000022/026/14

Prefeitura Municipal: Barra Bonita.

Exercício: 2014.

Prefeito: Glauber Guilherme Belarmino.

Acompanha (m): TC-000022/026/14 e Expediente(s): TC-029078/026/14.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do responsável pelo MUNICÍPIO DE BARRA BONITA, exercício de 2014, fiscalizadas pela Unidade Regional de Bauru, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 60/64.

Notificado (fls. 71), o Prefeito apresentou justificativas às fls. 79/181.

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias não estabelece indicadores e metas físicas.

Defesa - ao elaborar o planejamento de políticas públicas, o Município utilizou-se dos instrumentos legais previstos pelo ordenamento jurídico - Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, estabelecendo de maneira clara os indicadores e metas físicas.

Não foram editados o Plano de Saneamento Básico, Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Plano de Mobilidade Urbana.

Defesa - em relação ao Plano de Saneamento Básico e ao Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ambos já foram devidamente elaborados pela empresa Saneproj Projetos e Gerenciamento Ltda. EPP,



contratada em 06 de outubro de 2014, com recursos oriundos de convênio firmado com o FEHIDRO.

No que concerne ao Plano de Mobilidade Urbana, o Município já iniciou tratativas para sua elaboração e implantação futura.

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

O Município não divulgou em página eletrônica repasses às entidades do terceiro setor e ações governamentais.

Defesa - ao contrário do afirmado pela Fiscalização há divulgação das informações, que constam do portal transparência, conforme documentos anexos (Doc.5).

A.3 - CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno não foi regulamentado. Não emitido parecer sobre a regularidade das prestações de contas dos adiantamentos concedidos, em descumprimento ao item 7 do Comunicado SDG n° 19, de 07/06/2010.

Não foram determinadas providências cabíveis com base no relatório do Controle Interno.

Defesa - embora não tenha ainda sido elaborado o respectivo regulamento, a Administração cumpriu rigorosamente todos os termos e requisitos do Controle Interno, previstos nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Déficit da execução orçamentária de 6,95% - superávit financeiro de exercício anterior foi insuficiente para cobrir o negativo resultado orçamentário, tendo o Município sido alertado por 05 vezes.

Defesa - o déficit está justificado ante o aumento da taxa inflacionária e a redução dos valores das transferências de recursos provenientes da União e do Estado; demais, o resultado orçamentário não atingiu um duodécimo da Receita Corrente Líquida e foi parcialmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior.



Alterações orçamentárias corresponderam a 35,65% da Despesa Fixada (inicial), ensejando insuficiente planejamento orçamentário.

Defesa - uma vez estabelecido nas leis orçamentárias e, diante de situações em que se demande uma complementação dos créditos previstos, pode o Executivo se utilizar da abertura de crédito suplementar, tendo como base normativa a autorização contida na Lei Orçamentária Anual.

O Município realizou investimentos correspondentes a 3,05% da Receita Corrente Líquida, percentual abaixo da média Regional (13,81%) e da média Estadual (12,33%).

Defesa - a notória e gravíssima crise econômica que o país vem atravessando, que resultou no acentuado aumento da taxa inflacionária e na diminuição das receitas de capital, prejudicou sensivelmente a arrecadação do Município de Barra Bonita que, ainda assim, realizou investimentos.

B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Divergência entre o saldo de restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores, no montante de R\$ 599.039,92, gerando diferenças no resultado financeiro e saldo patrimonial do exercício anterior e conseqüentemente falta de fidedignidade.

Defesa - as inconformidades detectadas devem sua existência a erros formais, que em nada maculam a prestação de contas, até porque foram detalhadamente consignados no relatório.

B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

Diferença no resultado financeiro do exercício de 2014, no valor de R\$ 5.691,60, não identificada pela Origem, gerando falta de fidedignidade.

Defesa - as divergências apontadas foram devidamente corrigidas, sem gravidade para macular as contas em exame.



B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

Elevação em 65,49% da dívida de curto prazo.

Defesa - embora tenha havido aumento da dívida de curto prazo, tais obrigações correspondem ao montante de R\$ 6.293.782,21, valor que representa pouco mais de 1 (um) mês de arrecadação do Município.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Receita registrada incorretamente, provocando falta de fidedignidade.

Defesa - o valor de R\$ 1.415.85 é originário de decisão judicial acerca de valores recebidos a maior pelo Município.

B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS

Renúncias de receitas ocorridas no exercício não foram acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demais condições previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - o apontamento versa sobre as condições especiais para cobrança da dívida ativa, com descontos na multa e nos juros devidos, estabelecidas pela Lei Complementar Municipal nº 121/2014. Deve ser destacado que o Município não "abriu mão" de valores que tinha o direito de receber a título de receita tributária, mas apenas adotou providências para acelerar o trâmite do procedimento administrativo de cobrança dos créditos municipais.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

Não atualização monetária da dívida ativa nos demonstrativos contábeis, contrariando o disposto no artigo 2º, § 2º, da Lei Federal n.º 6830/80, o artigo 39, § 4º da Lei Federal n.º 4.320/64 e a Portaria STN 564/04, atualizada pela Portaria STN 467/09 (Manual de Procedimento da Dívida Ativa); Divergências entre registros do Setor da Dívida Ativa e o informado ao Sistema Audep.



Defesa - os débitos inscritos em dívida ativa podem ser demonstrados por meio de seu valor originário, constando o termo inicial, forma de cálculo de juros (e outros encargos), além de informações da atualização monetária.

B.3.1 - ENSINO

Ajuste da receita de impostos.

Glosados restos a pagar não quitados até 31/01/2015.

Defesa - não obstante o apontado o Município aplicou 29,11% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

A Comuna não conta com Plano Municipal de Educação.

Defesa - por meio da Lei nº 3.146, de 23 de junho de 2015, foi aprovado o Plano Municipal de Educação, motivo pelo qual o presente apontamento perdeu seu objeto.

B.3.1.3 - GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Os recursos do FUNDEB não são mantidos e movimentados em conta bancária específica;

Rendimentos de aplicação financeira auferidos nas contas de movimentação não vinculadas - que deveriam pertencer ao FUNDEB - não foram devidamente apropriados como receita de aplicação financeira deste Fundo, utilizados em finalidade diversa do permitido pelo artigo 70 da LDB.

Defesa - a falta de movimentação dos recursos do FUNDEB em conta bancária específica é equívoco que vem sendo relevado por esta Corte de Contas, o que fica desde já requerido.

B.3.1.4 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO

Inexistência e insuficiência de recursos pedagógicos e de apoio à atividade docente;

Existência de salas de aulas, cuja relação área da sala/aluno é inferior ao aconselhado.

Defesa - a Administração tem engendrado esforços para investir na infraestrutura dos espaços físicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

das escolas municipais de Educação Básica, melhorando e tornando mais cômoda a estada diária dos alunos, educadores e colaboradores.

B.3.2 - SAÚDE

Glosados restos a pagar liquidados não pagos até 31/01/2015;

Ajustada a receita de impostos.

Defesa - não foram apresentadas justificativas para específico item.

B.3.3.1 - MULTAS DE TRÂNSITO

Não recolhido valor correto ao FUNSET;

Saldo não utilizado não foi mantido em conta corrente vinculada.

Defesa - as multas aplicadas pelo Município e não pagas no prazo fixado muitas vezes são recolhidas por ocasião do licenciamento do veículo. Nesse caso, o valor destinado ao FUNSET é recolhido pelo próprio Estado, que repassa ao Município apenas o valor líquido, isto é, com abatimento dos valores devidos ao Funset.

A Prefeitura possui duas receitas, a Estadual - 72, que é recebida no Banco do Brasil e a Municipal - 73, também recebida no Banco do Brasil. Ocorre que, por lapso, todas as receitas foram lançadas no código - 73 motivo pelo qual não havia saldo na conta referente ao código 72.

B.3.3.2 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

Receita não foi aplicada conforme os artigos 1º-A e 1º-B, da Lei Federal nº 10.336/01.

Defesa - tais recursos, de pequeno valor, serão aplicados no presente exercício financeiro.

B.3.3.3 - ROYALTIES

O Município não movimentou, em conta vinculada, sua receita de Royalties.

Defesa - trata-se de um erro meramente formal, que em nada influenciou nos desembolsos financeiros. Para melhor identificar o valor recebido a esse título, o



Município providenciará a abertura de conta bancária para receber tais aportes de forma individualizada.

B.3.3.4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Até o momento da fiscalização o Município não havia assumido os ativos da iluminação pública, descumprindo a determinação contida na Resolução 414/10 (e posteriores) da ANEEL.

Defesa - o apontamento deverá ser desconsiderado, pois, por meio do contrato administrativo nº 045/2015 a empresa Mazza Fregolente & Cia - Eletricidade e Construções Ltda. foi contratada para executar os serviços relativos à manutenção da rede de iluminação pública do Município.

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Subsídios dos agentes políticos alterados por Decreto.

Defesa - o Decreto Municipal nº 4.744/2014 apenas levou a efeito o que já havia sido previsto na Lei Municipal nº 3.017/2012, diploma legal que efetivamente fixou a remuneração dos agentes políticos, motivo pelo qual não há falar em irregularidades.

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Despesas com festas consideradas antieconômicas e lesivas ao patrimônio público diante da situação financeira do Município e ausência de capacidade para atender a demanda por creches.

Defesa - o custeio dos festejos (Carnaval e aniversário do município) não configura despesa imprópria ou excesso injustificável, mas revela apenas a manutenção de eventos tradicionais do Município, que vêm sendo realizados há muitos anos, não sendo exclusividade desta gestão.

A Comuna formaliza, anualmente, convênios para a realização dos serviços de creche. Outrossim, mesmo diante da crise econômica atual, não houve corte de verbas para o atendimento das creches.

B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS



O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis.

Defesa - foram tomadas as providências necessárias para correção das diferenças verificadas entre os inventários de bens e o os valores contabilizados no Balanço patrimonial.

Má gestão do barracão tipo oficina utilizado pelo Setor de Patrimônio para guarda de bens inservíveis, com dispêndio desnecessário com despesas de locação.

Defesa - a Prefeitura providenciou por meio do Decreto nº 5.028/2015 a doação de tais bens inservíveis à Casa da Criança de Barra Bonita, e ressalta que o contrato de locação será rescindido.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Desatendimento a ordem cronológica de pagamentos.

Defesa - a quebra da cronologia dos pagamentos foi motivada pela premente necessidade de combate ao mosquito "Aedes Aegypti", em razão da notória epidemia de dengue ocorrida no Estado de São Paulo no ano de 2014, com muitos casos nos municípios vizinhos de Barra Bonita.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

Adoção indevida de licitação do tipo "menor preço", ao invés de "melhor técnica" ou "técnica e preço", em desacordo com o artigo 46, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa - a escolha do tipo de licitação "menor preço" objetivou o integral atendimento ao Princípio da Economicidade, visto que esse critério possibilita, sem qualquer dúvida, julgamento objetivo da proposta.

C.2 - CONTRATOS

Não renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

Defesa - trata-se de mera falha formal que vem sendo sistematicamente relevada por esta Colenda Corte de Contas. Registra, no entanto, que providências foram



tomadas para proceder à renegociação dos contratos nos termos do Comunicado SDG n° 44/2013.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

Precariedade da fiscalização do Setor de Engenharia da Prefeitura, uma vez que na reforma da Escola CEMEI "Mercedes Lopes de Marchi", verificada a implantação/reforma de alambrado em quantidade inferior à prevista na planilha de serviços, sem que fosse utilizado material novo e, na reforma da Escola CEMEI Professora Adelaide Reginato de Lima, foi trocado o piso de pedra ardósia por piso cerâmico, sem obediência aos trâmites legais, não sendo celebrado termo aditivo (artigos 60 e 65 da Lei Federal n° 8.666/93);

Ausência de retenção do Imposto de Renda nos rendimentos de aluguéis pagos a pessoa física (artigo 7° da Lei Federal n° 7.713/1988).

Defesa - determinada a abertura de Sindicância para a apuração das possíveis falhas indicadas, conforme comprova cópia das Portarias n° 6.862/2015 e n° 6.863/2015 (docs. 24 e 25).

D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Não foram realizadas audiências públicas para debater metas fiscais.

Defesa - as metas são discutidas quando das audiências públicas necessárias à discussão da LDO e da LOA, oportunidade em que são franqueados a quaisquer interessados o direito de se manifestarem sobre as metas.

Não houve divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

Defesa - os documentos descritos no artigo 48 da Lei Complementar n° 101/2000 estiveram disponíveis no sítio eletrônico do município, não restando dúvidas quanto à efetiva disponibilização dos documentos em questão.

D.1.1 - LIVROS E REGISTROS

Diversas irregularidades nos livros e registros,



culminando com divergências de dados.

Defesa - os esclarecimentos já foram prestados nos itens B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.1.5, B.3.1 e B.1.6.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Ocorrência de divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema Audeps, em contrariedade aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Defesa - justificativas já foram apresentadas em itens anteriores.

D.4 - DENÚNCIAS

Não utilizou Banco de Preços em Saúde - BPS em descumprimento à Recomendação Ministerial nº 01/2014 da Procuradoria da República do Município de Jaú.

Defesa - a situação já está sendo efetivamente regularizada, visto que a municipalidade está em vias de iniciar os procedimentos necessários à inclusão dos fornecedores, itens adquiridos e valores no Banco de Preços em Saúde.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Entrega parcial intempestiva, bem como não entrega de documentação ao Sistema Audeps;

Descumprimento a recomendações exaradas no parecer das Contas de 2011.

Defesa - a entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP foi objeto de análise no processo TC 656/002/14, sem resultar em qualquer penalidade à Prefeitura. Observa ainda que a maioria das recomendações pretéritas foi ou está sendo aplicada pelo Município.

ATJ (fls. 186/195) manifesta-se pela emissão de **Parecer Favorável com recomendações**¹

¹ Recomendações para que o Executivo estabeleça limites para a abertura de créditos adicionais e transferências/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

às contas do Prefeito do Município de Barra Bonita, relativas ao exercício de 2014.

Ministério Público (fls. 196/198) **opina pela emissão de Parecer Desfavorável** em face do déficit orçamentário (6,95%) sem lastro suficiente no resultado financeiro anterior; excessivas alterações orçamentárias (35,65%); surgimento de déficit financeiro e econômico; ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo e renúncia de receitas decorrente da Lei Complementar nº 121/2014.

SDG (fls. 212/216) **conclui pela emissão Parecer Favorável** às contas com especiais advertências à origem para que promova o equilíbrio dos resultados contábeis; proceda a rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária bem como adequado planejamento dos orçamentos vindouros e observe os preceitos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal em face dos atos de renúncia de receitas.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2013 - TC 1549/026/13 - Parecer Favorável.

Exercício de 2012 - TC 1481/026/12 - Parecer Favorável.

Exercício de 2011 - TC 0892/026/11 - Parecer Favorável.

Subsidiou as presentes contas o Expediente TC- 029078/026/14, objeto de comentário no item D.4 do laudo técnico.

É o relatório.

GCECR
THM

remanejamentos/transposições condicionada a inflação projetada para o período; observe o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; cumpra as determinações dos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação aos gastos com pessoal.



TC-000022/026/14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,11%	(25%)
FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,0%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	62,94%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,93%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,69%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,06%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Não Editado	A partir de 2015
Execução Orçamentária	Déficit de 6,95% parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 2.150.631,09	
Precatórios	Regularidade dos pagamentos	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL	3,05 %	

Com a aplicação de 24,69% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o Município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cumprida a regra do artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 29,11% na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo destinou 62,94% das importâncias do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério, em atendimento ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Em relação às despesas totais efetuadas com recursos do Fundo destaque-se a utilização de 100,0% dos valores, em respeito ao disciplinado no artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494 de 20.06.2007.

Os gastos com pessoal atingiram 51,93% da receita corrente líquida, em conformidade com o limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consoante demonstrado no item B.4.1 do relatório - Precatórios, o Município depositou o montante de R\$ 544.653,32, de acordo com o determinado pela Emenda Constitucional nº 62/09; bem assim, os requisitórios de baixa monta foram pagos no exercício.

No mais, observada a boa ordem da remuneração dos agentes políticos; o recolhimento dos encargos sociais deu-se regularmente e os repasses ao Legislativo foram efetuados de acordo com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal.

O resultado orçamentário do exercício evidenciou um déficit de 6,95% (R\$ 5.219.611,23) parcialmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 2.890.879,27), que o reduziu ao patamar de 3,10%.

Demais, o déficit financeiro, da ordem de R\$ 2.150.631,09, apresentou-se inferior a 01 (um) mês de arrecadação, a demonstrar que os resultados, ainda que deficitários, não comprometerão, de forma contundente, orçamentos futuros; ainda assim, a origem deverá ser alertada para que, doravante, produza superávit fiscal a fim de afastar eventuais endividamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Fiscalização destacou ainda a alteração orçamentária decorrente da abertura de créditos adicionais e da realização de transferências, remanejamentos e transposições, que correspondeu a 35,65% da despesa inicialmente prevista, no entanto, as alterações ocorridas, por si só, não apresentam gravidade suficiente para comprometer a totalidade dos demonstrativos; oportuno, todavia, que a Origem seja advertida para que, a fim de aperfeiçoar futuras propostas orçamentárias e, em respeito à responsabilidade fiscal, evite a utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências e, doravante, estas se realizem de acordo com autorizações legislativas específicas.

Comunicada a adoção de medidas regularizadoras para o apontado nos itens A.1 - elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano de Mobilidade Urbana, B.3.1.2 - aprovação do Plano Municipal de Educação, B.3.3.4 - iluminação pública, B.6.3 - registro dos bens patrimoniais; C.2 - renegociação de contratos; C.2.3 - execução contratual - abertura de Sindicância e D.4 - utilização do "Banco de Preços em Saúde"; aconselhável, pois, que a próxima fiscalização acompanhe as providências anunciadas.

Por fim, a Unidade Regional de Bauru, mediante ofício, deverá emitir recomendações ao Executivo para que adote medidas regularizadoras em face do anotado nos itens A.1 - estabelecimento de indicadores e metas físicas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; A.3 - regulamentação do sistema de Controle Interno; B.1.2, B.1.2.1 e B.1.5 - fidedignidade dos dados contábeis; B.1.5.1 - renúncia de receitas - observância às condições previstas no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal; B.1.6 - atualização da dívida ativa; B.3.1.3 - movimentação dos recursos do Fundeb em conta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

bancária específica; B.3.1.4 - maior atenção aos recursos pedagógicos e de apoio à atividade docente; B.3.3.2 - regular aplicação da receita relativa à contribuição de intervenção no domínio econômico; B.3.3.3 - movimentação da receita de "royalties" em conta vinculada; B.5.2 - promover a revisão dos subsídios mediante lei; B.8 - observância a cronologia dos pagamentos; D.1 - cumprimento das exigências legais; D.1.1 - livros e registros - divergência de dados; D.2 - fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audep e D.5 - atendimento às Instruções do Tribunal.

Ante o exposto, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica e da Secretaria Diretoria Geral, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 Voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA BONITA, atinentes ao exercício de 2014.

GCECR
THM